

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 2002**

Acrescenta artigo à Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE CARDOSO

**Relator:** Deputado JOÃO CORREIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 79, de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, condicionando, após doze meses da publicação da lei consectária, as transferências de recursos do Fundo às unidades da Federação que, comprovadamente:

- assegurem o acesso a todos os detentos, dentro de setenta e duas horas de sua detenção ou prisão, a tratamento de dependência química, com equipes multidisciplinares e profissionais especializados;

- assegurem a internação hospitalar, para desintoxicação, de pelo menos dois dependentes por mil detentos;

- tenham publicado, anualmente, estatística sobre os resultados obtidos por seus programas de recuperação de detentos qualificados como dependentes químicos ou co-dependentes.

O Autor justifica a iniciativa como necessária ao estabelecimento de condições objetivas para a efetivação dos repasses do FUNPEN. Enfatiza que mais de 60% das detenções e prisões estão relacionadas às drogas. E que a falta de acompanhamento médico e psicológico, com a abstinência forçada, fragiliza o dependente, induzindo-o a relacionar-se com o crime organizado, onde vai tentar obter mais drogas.

O presente Projeto deverá ser objeto de exame, nesta Comissão, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, e, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “h” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos. Trata-se do estabelecimento de condições específicas para a transferência de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, já prevista na Lei Complementar nº 79, de 1994.

Quanto ao mérito, ele é indiscutível. A associação entre as drogas e o crime, e entre o modo de vida nas penitenciárias e o crime organizado é inegável. Logo, a assistência aos presos e detentos dependentes é condição essencial para prevenir o agravamento da situação e para promover uma possível recuperação desses presos e detentos.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO CORREIA  
Relator